



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.894 - TO (2012/0254302-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO : CAPROL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES
EDSON AMARAL DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.894 - TO (2012/0254302-2)

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO : CAPROL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES
EDSON AMARAL DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão desta Quarta Turma, que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO COM OPERAÇÃO DE AGF (AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL). DEPÓSITO DE BENS FUNGÍVEIS. AÇÃO DE DEPÓSITO. INCABÍVEL. NATUREZA JURÍDICA DE MÚTUO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o contrato de depósito de bens fungíveis e consumíveis (grãos), vinculado à operação de EGF (empréstimo do governo federal) e AGF (aquisição do governo federal), não autoriza o manejo da ação de depósito para o recebimento de produto que foi entregue, tampouco a prisão civil do responsável, tendo em vista que se aplicam a esta avença as regras do mútuo. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Insurge-se a embargante, alegando a existência de omissão no julgado, na medida em que a multa imposta no julgamento do regimental é penalidade exagerada e cerceia seu acesso à jurisdição. Sustenta que o valor atualizado da causa é de R\$ 16.763.708,04 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e oito reais e quatro centavos) - fl. 4.261 -, sendo que a multa fixada com base no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% do valor da causa, gera o montante desarrazoado de R\$ 167.637,08 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete mil reais e oito centavos) - fl. 4.262.

Requer a exclusão da multa e o levantamento do valor já recolhido para a oposição destes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.894 - TO (2012/0254302-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO : CAPROL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES
EDSON AMARAL DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante quanto ao teor do acórdão recorrido que, concluiu ser infundado o agrado regimental a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º do CPC.

2.1 Neste ponto, o inconformismo apresenta caráter manifestamente infringente.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Na verdade, a embargante deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.

3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócuas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 Entendo que deve ser mantida a sanção, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. A agravante expressou mero inconformismo, sem trazer argumentação suficiente à mudança da decisão agravada e ao afastamento dos **precedentes atuais** desta Corte em que se baseou, configurando a manifesta improcedência do agravo interno e ressaltando o seu nítido intuito protelatório.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO CUMULADO. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

2. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.

3. Não há óbice ao pagamento acumulado de dividendos e juros sobre capital próprio, desde que observado o art. 460 do CPC, bem como os exatos termos do título executivo judicial.

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1398516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 427. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 896.795/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 307)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

3. Entretanto, na presente hipótese, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl. 4.261), qual seja, R\$ 16.763.708,04 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e oito reais e quatro centavos) afigura-se excessivo o percentual fixado, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(EDcl no AgRg no Ag 1357956/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

Pelas razões acima esplanadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, autorizando desde já o levantamento pela embargante do que foi depositado e exceder o montante ora revisado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0254302-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 264.894 / TO**

Números Origem: 184081619964010000 9500003686 9601199926

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO : CAPROL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES
EDSON AMARAL DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO : CAPROL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES
EDSON AMARAL DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.